



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.423 - SP (2009/0062286-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES DO INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

1. O Coordenador Chefe de Recursos Humanos do INSS tem legitimidade para figurar como autoridade coatora em Mandado de Segurança impetrado por servidor de autarquia em que se objetive o afastamento de descontos em proventos mensais, uma vez que lhe cabe o controle das folhas de pagamento.

2. As autarquias possuem personalidade jurídica própria, distinta da entidade política à qual estão vinculadas, assim como autonomia administrativa e financeira, razão pela qual seus dirigentes têm legitimidade passiva para figurar como autoridades coatoras em Mandados de Segurança. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, para afastar o reconhecimento de ilegitimidade passiva, determinando-se o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito da demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de maio de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.423 - SP (2009/0062286-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 186):

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR FEDERAL – MP 1482-21/94 E SEQUENTES – LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A União Federal é a única e final destinatária dos recursos provenientes da contribuição ao Plano da Seguridade Social do servidor público civil das autarquias e das fundações públicas. É ela, também, a responsável pelo pagamento das aposentadorias e pensões de todos os servidores públicos federais.

2. A relação jurídica contributiva é estabelecida entre os servidores (ainda que de autarquias ou fundações públicas federais) e a União, sem qualquer interveniência da entidade da administração indireta. No caso, a autarquia e/ou fundação atua unicamente como agente arrecadador da contribuição, obrigando-se a transferi-la ao Tesouro Nacional.

3. Remessa oficial. Feito julgado, de ofício, extinto sem julgamento do mérito. Prejudicado o reexame necessário e o recurso de apelação.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (e-STJ, fl. 199).

Os recorrentes afirmam que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 267, VI, e 535, I e II, do CPC. Sustentam, em suma, a legitimidade passiva do Coordenador Chefe de Recursos Humanos do INSS, uma vez que é esta a autoridade efetivamente responsável por operar o desconto discutido nos autos, diretamente na folha de pagamento dos impetrantes, servidores da autarquia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra-razões apresentadas (e-STJ, fls. 244-251).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.423 - SP (2009/0062286-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.03.2010.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito, o Coordenador Chefe de Recursos Humanos do INSS tem legitimidade para figurar no pólo passivo como autoridade coatora, uma vez que lhe cabe o controle das folhas de pagamento dos funcionários da autarquia, operando os descontos impugnados.

Este Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que "as autarquias possuem personalidade jurídica distinta da entidade política à qual estão vinculadas, bem como autonomia administrativa e financeira, razão pela qual seus dirigentes possuem legitimidade passiva para figurar como autoridades coatoras em mandado de segurança" (AgRg no REsp 462226 / RS, rel. Min. Denise Arruda). Trago ainda:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA-ES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

1. O Colegiado de origem examinou todas as questões fáticas e jurídicas relevantes ao deslinde da lide de forma sólida e fundamentada, portanto não se configura a alegada negativa de jurisdição.

2. A pessoa jurídica de direito público detentora de legitimidade passiva em mandado de segurança cujo escopo é a abstenção de desconto em proventos mensais de aposentadoria de servidor municipal inativo a título de contribuição previdenciária é o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória-IPAMV, autarquia municipal com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, segundo a Lei Municipal 4.399/97. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

3. Recurso especial provido.

(REsp 984.032/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 16/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUTIVA (GAE). PERÍODO NÃO RECOLHIDO. DESCONTO EM FOLHA RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Universidade tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, ao argumento de que possui competência para proceder aos comandos de pagamento de salários e benefícios previdenciários de seus servidores, visto ser autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria distinta da União Federal.

2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido da impossibilidade de se descontar, diretamente, na folha de pagamentos do servidor público, sem a sua autorização, a contribuição previdenciária incidente sobre a Gratificação da Atividade Executiva - GAE não recolhida na época própria, devendo a cobrança ser efetuada de acordo com as regras do direito tributário, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AgRESP 444.972-RS, desta relatoria, DJ de 17.03.2003 RESP 365.210/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 31.03.2003; RESP 438.525/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003 e AgRg no RESP 412236/RS, Relator Ministra Denise Arruda, DJ de 08.11.2004.

4. Recurso especial da União provido. Recurso Especial da Universidade Federal de Santa Maria desprovido.

(REsp 722.221/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2006, DJ 18/05/2006 p. 190)

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Especial** para afastar o reconhecimento de ilegitimidade passiva, determinando o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito da demanda.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0062286-2

REsp 1132423 / SP

Números Origem: 200303990072926 246536 9700582400

PAUTA: 11/05/2010

JULGADO: 11/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária